



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NA D. O. U.
C	C. 22.03.1999
C	<i>solução</i>
	Rubrica

Processo : 13830.000318/92-70
Acórdão : 203-04.398

Sessão : 11 de maio de 1998
Recurso : 103.096
Recorrente : ROBERTO QUARTIM BARBOSA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

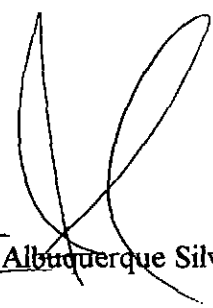
ITR - INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS À ÉPOCA DO LANÇAMENTO -
Faz jus à redução do ITR/91, de acordo com o art. 11 do Decreto
nº 84.685/80. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ROBERTO QUARTIM BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Sass/FCLB



Processo : 13830.000318/92-70
Acórdão : 203-04.398

Recurso : 103.096
Recorrente : ROBERTO QUARTIM BARBOSA

RELATÓRIO

Às fls. 10/11, Decisão de nº 11.12.62.7/3082/96 indeferindo a Impugnação de fls. 01 interposta contra a Notificação de Pagamento de fls. 02, referentemente à exigência do ITR/92 e Contribuições para a CNA e a CONTAG do imóvel rural denominado Fazenda São Mariano, com área de 532,3, localizado no Município de Garça-SP, motivada pela alegação de que tem direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores.

Diz o julgador monocrático que o benefício de redução do imposto não foi concedido, por indicação de débito em aberto do ITR/83.

Continua aquela autoridade dizendo que o comando do art. 11 do Decreto nº 84.685/80 que regulamenta a Lei nº 6.749/79 impede a redução do imposto quando o contribuinte estiver em débito com exercícios anteriores, e, como o ITR/83 não foi quitado na data do lançamento do ITR/92, não há de ser concedida a redução do imposto.

Inconformado, às fls. 16, o recorrente submete Recurso Voluntário, onde afirma que o ITR/83 não é devido por ter sido cancelado através de pagamento administrativo para o INCRA, e solicita diligências junto ao INCRA para a constatação da afirmativa e posterior encaminhamento ao Conselho de Contribuintes.

Às fls. 39/40, vêm as *Contra-Razões ao Recurso*, onde a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, após ter provocado, às fls. 19/20, diligência para esclarecimento se o recolhimento ao INCRA, relativo ao ITR/83, foi efetivamente realizado, conclui pela análise do Processo Administrativo nº 10880.091381/92-41 arquivado na DAMF/SP, fazendo parte deste às fls. 25/36, que o Recorrente efetivamente recolheu, em 31.08.88, o ITR/83.

Assim sendo, conclui pela revisão do lançamento, por não existirem débitos na data da cobrança do ITR objeto deste processo, caracterizando a plausibilidade do direito ao benefício fiscal da redução do ITR/91.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000318/92-70

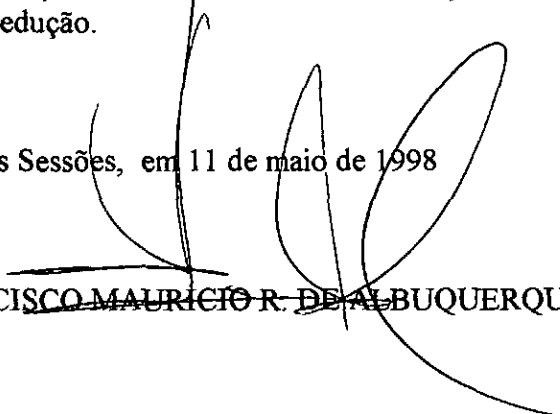
Acórdão : 203-04.398

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Utilizo-me, com as homenagens de estilo, do entendimento da ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Silvana Mondelli, esposado às fls. 39/40, para decidir pelo provimento do Recurso, no sentido de ser revisto o lançamento do ITR/92 para conceder o benefício fiscal de sua redução.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998


~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~